



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 18.961/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande PB**, Sr. *Antônio Hermano de Oliveira*, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, ao Sr. **Idevaldo de Sousa Batista**, Médico, Matrícula nº 4050, lotado na Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande PB, que contava, à época do ato, com 37 anos e 09 dias de tempo de contribuição e idade de 65 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo (Portaria A nº 165/2019) e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 18.961/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Idevaldo de Sousa Batista

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande PB**

Gestor Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1683/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 18.961/19**, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, do Sr. Idevaldo de Sousa Batista, Médico, Matrícula nº 4050, lotado na Secretaria da Saúde do município de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 165/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 10 de dezembro de 2020.

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 11:20



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 12:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO